



ACÓRDÃO Nº 56.828
(Processo nº 2012/51656-1)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio IDEFFLOR nº 031/2010 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: AVANIR TENÓRIO RAMOS e a FUNDAÇÃO ÁGUA VIVA.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1-Contas irregulares, imputação de débito;

2-Multas ao responsável pelo débito e pela intempestividade das contas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:

Processo n. 2012/51656-1

O presente processo trata da Prestação de Contas do Convênio nº 031/2010, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará – IDEFLOR e a Fundação Água Viva, de responsabilidade do Sr. Avanir Tenório Ramos, presidente à época. Teve como objetivo a produção de 180.000 (cento e oitenta mil) mudas de essências florestais, nativas, exóticas e frutíferas para fomento à recuperação de áreas de preservação permanente e de reserva legal na região sudeste do Pará. Valor do Convênio: R\$ 52.120,00 (cinquenta e dois mil e cento e vinte reais). Valor previsto para contrapartida: R\$ 3.544,00 (três mil e quinhentos e quarenta e quatro reais).

A vigência do Convênio foi no período de 29/06/2010 a 31/08/2011.

A remessa das contas ocorreu fora do prazo regimental.

O repasse foi 100% realizado. Não houve emprego de recursos próprios. As despesas estão em consonância com o objeto conveniado, entretanto, sua comprovação está incompleta, pois restou comprovado apenas a quantia de R\$ 2.920,00 (dois mil, novecentos e vinte reais). Houve saldo devolvido no valor de R\$ 3.525,80 (três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos).

A IDEFLOR instaurou tomada de contas especial para apurar irregularidades do convênio, pois a Fundação Água Viva não prestou contas junto ao instituto e não concluiu a totalidade do objeto. Informa em ofício de fls. 593 dos autos, que o objetivo deste projeto era a produção de 180.000 mudas, mas só foram aproveitadas 42.029 mudas, ou seja, 23,34% da produção.

O Órgão Técnico opina pela irregularidade das contas com devolução do valor não comprovado de R\$ 45.674,20 (quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) e multas regimentais.

O Ministério Público de Contas opina pela irregularidade das contas com devolução do valor correspondente ao percentual não atingido do objeto, que segundo o



IDEFLOR, foi de 76,66%, subtraindo o saldo devolvido, correspondendo à quantia de R\$ 39.605,22 (trinta e nove mil, seiscentos e cinco reais e vinte e dois centavos), bem como, a aplicação de multas regimentais.

O responsável apresentou defesa alegando a aplicação correta dos valores repassados, citou casos não previstos que fizeram com que alterassem a forma de execução do objeto, bem como, que provocassem perdas de mudas e justificou a ausência de documentos comprobatórios devido a um furto ocorrido na sede da Fundação.

O Boletim de Ocorrência, emitido de forma virtual, relata um furto de somente documentos referentes aos funcionários, ocorrido em 02/02/2012, portanto, após a vigência do convênio e o prazo para prestação das contas. Não constam nos autos documentos que comprovem investigação acerca do furto.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas ratificam seus pareceres.
É o relatório.

VOTO:

Considerando os dizeres do Órgão Técnico, nos termos do art. 56, III da LOTCE julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Avanir Tenório Ramos, o condeno a devolução do valor de R\$ 45.674,20 (quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) e lhe aplico as multas de R\$1.000,00 (mil reais), pela intempestividade, e de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao Erário com fundamento no Art. 83, incisos III e VIII da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar nº 81/2012).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. AVANIR TENÓRIO RAMOS, ex-presidente, da FUNDAÇÃO ÁGUA VIVA, CPF: 169.170.492-04, à devolução aos cofres estaduais do valor de R\$45.674,20 (quarenta e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), devidamente atualizado a partir de 21/10/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (mil reais) pelo dano ao erário Estadual e R\$1.000,00 (hum mil reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 20 de junho de 2017.



MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à Sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
JULIVAL SILVA ROCHA-Consº Subs. Convocado.

Procurador do Ministério Público de Contas: Stanley Botti Fernandes.
GM/0100843